



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 648690/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR PINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR JOSE MENEGOTTO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 985/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado.
Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ETANISLAU MATEUS FRANUS, em face do Acórdão n.º 2190/22 (peça 60), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 523963/20.

A decisão embargada manteve integralmente o Acórdão nº 1627/20, que julgou parcialmente procedente a Representação nº 115225/18, em razão da ausência de justificativa para realização do certame e de definição suficiente do objeto do Pregão Presencial n.º 29/2017, realizado para a contratação de empresa especializada em auditoria nas áreas financeira, contábil, administrativa, recursos humanos, contratos, saúde, educação e obras de engenharia, referente aos exercícios de 2013 a 2016.

O embargante sustenta que há obscuridade no acórdão embargado quanto à interpretação do artigo 40, §2º, da Lei 8.666/93, uma vez que as informações constantes dos anexos do edital devem ser consideradas para fins de complementação da descrição do objeto a ser licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega ainda que a decisão foi omissa ao deixar de ponderar a proporcionalidade da punição imposta face a sua boa-fé e *“ao fato presumível de que uma auditoria das contas públicas jamais deixará de ser exorbitante, prejudicial e, no limite, um gasto ilegítimo, mormente por valorizar a transparência e a publicidade.”*

Ressaltou que não houve prejuízo ao erário eis que a auditoria realizada encontrou falhas graves de gestão que desfalcaram os cofres do município e que valores puderam ser recuperados pela ação do Embargante.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 65).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.¹

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, no presente caso, busca o Embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, alegando omissão e obscuridade, pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa no acórdão vergastado.

Ao contrário do que defende o Embargante, a decisão considerou as informações contidas nos anexos do edital, concluindo que tais não foram suficientes para a descrição adequada do objeto licitado. Vejamos:

Quanto à descrição insuficiente do objeto da licitação, o recorrente reitera as mesmas justificativas apresentadas em seu contraditório, no sentido de que o objeto da licitação foi devidamente especificado, de forma clara suficiente para evidenciar o escopo da contratação, a descrição complementar contida no item 1 do Anexo I também auxiliou nos esclarecimentos, tanto que o objeto foi prestado corretamente pela contratada. No entanto, o edital (peça n.º 25, pg. 7) limita-se a descrever o objeto do serviço a ser executado em menos de 3 linhas, nos seguintes termos: “Prestação de serviços de Auditoria nas Áreas Financeira, Contábil, Administrativa, Recursos Humanos, Contratos, Saúde, Educação, e Obras de Engenharia, compreendendo os exercícios de 2013 a 2016. Ora, é evidente que nesse caso não houve especificação suficiente do objeto licitado pois não foram detalhados os serviços que deveriam ser auditados em cada área citada. Essas deficiências, claramente, restringiram a competitividade, impedindo que as empresas interessadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apurassem os custos e formulassem propostas, visto que a empresa contratada foi a única participante do certame, consoante a ata de pregão presencial (Peça n.º 25, fl. 117). Em relação aos complementos contidos no Anexo I, item 1, são indicados apenas códigos do SIM-AM (peça 25, fls. 7 e 8), sem qualquer descrição. Somente foram listadas ferramentas que a contratada deveria possuir, portanto, insuficientes para informar o serviço a ser prestado.

Não procede, portanto, a alegação de obscuridade.

Concernente à legalidade da contratação, boa-fé e a ausência de prejuízo ao município, tais argumentos também já foram examinados no acórdão firmado, não havendo que se falar em omissão. Transcreve-se:

Inicialmente, no que tange à falta de justificativa para comprovar a necessidade de contratação, o recorrente defende que respeitou a legalidade e a boa-fé, não implicando em prejuízo para o município. O edital do pregão constou apenas que “a presente licitação se faz necessária para contratar empresa especializada em auditoria” (peça 25, fl. 2), o que não pode ser considerada uma justificativa para a realização da auditoria. A partir das justificativas deve ser possível identificar objetivamente a necessidade da contratação e os motivos pelos quais o objeto escolhido pode suprir tal necessidade, o que não se verifica no presente caso. Ademais, é imprescindível que o gestor público explicita o substrato fático e jurídico que fundamenta suas decisões, sobretudo nas situações que irão onerar o erário. A ausência de justificativa da necessidade da contratação, além de afrontar o princípio da motivação, que rege a Administração Pública, tem como efeitos: o risco de contratação desnecessária para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração; prejuízo ao erário; prejuízo na transparência do processo licitatório. (...)Portanto, ante a ausência de apresentação de justificativa para contratação de empresa de auditoria e definição do objeto da licitação de forma clara, o que nitidamente limitou a competitividade do certame, mostra-se necessária a manutenção da sanção imposta.

Nesta toada, à contratação dos serviços deveria estar devidamente motivada no procedimento licitatório, independentemente da real necessidade e da importância dos serviços para à administração pública local.

Por conseguinte, a aplicação da penalidade restou devidamente embasada no Acórdão nº 2190/22, diante da ausência de justificativa para à contratação. Neste ponto, cabe ainda ressaltar a irrelevância do argumento do Embargante de que teria agido de boa-fé, uma vez que essa não tem o condão de afastar e/ou diminuir a multa imputada.

Desse modo, reputam-se inexistentes a omissão e obscuridade alegadas, de modo que as considerações feitas conduziriam à reanálise do mérito da decisão, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- Votar pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente